



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.770 - GO (2014/0060368-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DEIGMAN BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281 DO STF.

1. A não interposição do agravo interno acarreta o não esgotamento das vias recursais ordinárias, fato que obsta o conhecimento do recurso especial inadmitido na instância *a quo*, incidindo, na espécie, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.770 - GO (2014/0060368-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **DEIGMAN BERNARDO DE SOUZA**
ADVOGADO : **ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Deigman Bernardo de Souza contra decisão assim ementada (fl. 471):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 281/STF ao caso *sub examine*, pois nada mais haveria de se discutir no Tribunal de origem, sendo, assim, desnecessária a interposição de agravo regimental na hipótese em que todos os fundamentos foram abordados nos demais recursos locais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.770 - GO (2014/0060368-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281 DO STF.

1. A não interposição do agravo interno acarreta o não esgotamento das vias recursais ordinárias, fato que obsta o conhecimento do recurso especial inadmitido na instância *a quo*, incidindo, na espécie, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 471-473):

No caso dos autos, o recurso especial foi interposto após julgamento monocrático do recurso de apelação e da decisão monocrática dos embargos declaratórios.

Assim, observa-se que não houve o exaurimento das vias recursais ordinárias, uma vez que cabia ao recorrente a interposição de agravo regimental contra a decisão que julgou os embargos, a fim de viabilizar o acesso à via do especial.

Com efeito, a não interposição do agravo interno acarreta o não esgotamento das vias recursais ordinárias, fato que obsta o conhecimento do recurso especial inadmitido na instância *a quo*.

Tem-se, nos termos do art. 105, III, da CF de 1988, que “compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios”, o que pressupõe manifestação do colegiado e não apenas do julgador que funciona como relator, o que demanda daquele que se irressigna a interposição do agravo interno para fins de exaurimento das instâncias ordinárias.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL - NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - SÚMULA 281/STF - APLICABILIDADE.

1. Se os embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação cível foram decididos monocraticamente, cabia à parte a interposição do agravo do art. 557, § 1º, do CPC. Não esgotadas as instâncias ordinárias, impossível a abertura da via especial. Precedentes.

2 - Incidência da Súmula 281 do STF.

3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 803.563/PR, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 26/2/2007).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. APLICABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo interno contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por não haverem sido esgotadas as instâncias ordinárias, haja vista que cabia a interposição de agravo regimental da decisão monocrática que negou provimento à apelação do ora agravante.

2. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, em única ou última instância, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente por Relator. Nesta hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada para que se viabilize o acesso à instância excepcional. Aplicação da Súmula 281/STF. Precedentes: AgRg no AG 714.409/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.03.2006; AgRg no AG 666.555/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005; AgRg no AgRg no AG 585.311/RJ, Rel.^a Min.^a Denise Arruda, DJ de 20.06.2005 e AgRg no AG 571.186/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.09.2004.

3. No concernente às demais alegações, verifica-se que estas são totalmente dissociadas dos fundamentos do decisum ora hostilizado, atraindo, mutatis mutandis, a incidência do verbete sumular n° 182/STJ. Precedentes: AgRg no CC 46.711/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 698.319/RJ, Rel.^a Min.^a Denise Arruda, DJ de 20.02.2006 e AgRg no Edcl no AG 749.048/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.11.2005.

4. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 746.103/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 12/6/2006).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado: "Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental. I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC. II - Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, *caput*, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

4. Outrossim, é pacífico que, embargos de declaração intempestivos não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso (art. 538, do CPC), consoante jurisprudência iterativa desta Corte Superior.

5. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 729.439/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13/3/2006).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0060368-2

AgRg no
AREsp 489.770 / GO

Números Origem: 200994474644 44746458 4474645820098090051 5178142

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEIGMAN BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIGMAN BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.